

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 458/2020

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

DETERMINA AOS HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS QUE DISPO-
NHAM DE LOCAL DESTACADO PARA A VENDA DE PRODUTOS
PARANAENSES.

PROTÓCOLO Nº: 3555/2020



00092649



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 458 2020

Determina
aos
hipermercados
e supermercados
que
disponham de
local
destacado
para a venda
de produtos
paranaenses.

Art. 1º Os hipermercados e supermercados deverão dispor, no interior de suas lojas ou no local da comercialização, espaço destinado e destacado para a venda de produtos produzidos no Paraná.

§ 1º Ficam os estabelecimentos obrigados a colocar em local específico, à disposição do consumidor, os produtos paranaenses, os quais deverão ser expostos acompanhados de placa informativa, legível, inclusive via Sistema Braille.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, expostos com sinalização através de painéis, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a visualização e entendimento do consumidor.

§ 3º É autorizada a oferta dos produtos de que trata esta Lei, juntamente com os de sua própria categoria, porém, de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores.

§ 4º Caso o número de mercadorias seja superior à disponibilidade física do estabelecimento, poderá ser instituído rodízio, desde que ocorra a apresentação de todos os produtos de maneira equânime.

Art. 2º O local de venda deverá ser identificado pela expressão "Produtos Paranaenses", em letras, símbolos ou sistemas de linguagem de fácil compreensão.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das sanções dispostas no artigo 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras penalidades constantes nas demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Não restará caracterizado o descumprimento quando a falta de exibição decorrer do grande porte do produto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

SOLDADO FRUET

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa explicitar ao consumidor os produtos produzidos ou industrializados no Estado do Paraná, ou seja, paranaenses. A iniciativa visa incentivar o consumo de bens locais, fortalecendo os produtores e indústrias de nosso Estado.

A única maneira real de mitigar os impactos da pandemia do Coronavírus é apoiando e desenvolvendo nossos trabalhadores estaduais e suas mercadorias. A economia somente irá melhorar, quando nosso povo voltar a ter poder de compra. Por isso, precisamos buscar alternativas para gerar receitas que cheguem efetiva e diretamente aos cidadãos.

A indicação de que o produto é paranaense traz confiança ao consumidor, pois sabe que sua confecção foi realizada dentro do rígido arcabouço legal do nosso Estado e controlado por capacitados agentes de fiscalização, além de enaltecer os sabores e tradições do Paraná.

Aliás, é indubitável ser o projeto constitucional, visto que trata sobre produção e consumo, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, da CRFB/88. De mesmo modo, o artigo 13, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná traz essa competência.

Cumprе ressaltar que a proposição não viola o princípio da livre iniciativa, insculpido no artigo 170 da Constituição Federal, pois não impede que o estabelecimento venda outros tipos de produtos, só obriga que esses, na medida de sua possibilidade, fomentem a nossa história e produção. Também, não se coloca que o produto deva estar em local privilegiado, em detrimento dos outros, mas que sejam colocados em conjunto para quem desejar adquiri-los possa fazer de maneira fácil e prática. Portanto, não há que se falar em reserva de mercado, desrespeito a qualquer princípio constitucional ou afronta a Lei Federal nº 13.874/2019, conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Nessa esteira, urge mencionar que já existe a Lei nº 16.496 de 12 de maio de 2010, com conteúdo similar, porém voltada à proteção da saúde, que obriga os estabelecimentos alhures mencionados a disponibilizar em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celiacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos. Sendo assim, pedimos que este projeto tenha a mesma sorte.

Por fim, foi estipulado o prazo de *vacatio legis* em 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos possam se adequar aos ditames da presente regra.

Dessa forma, apresento o projeto de lei aos nobres Deputados para apreciação e, esperançosamente, aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 23/07/2020, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0184353** e o código CRC **A3CC9A2B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2185/2020 - 0185339 - DAP/CAM

Em 27 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3555** na sessão deliberativa remota de 27 de julho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

● Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 27/07/2020, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0185339** e o código CRC **A7FC2215**.

09885-04.2020

0185339v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3555/2020 – DAP, em 27/7/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 458/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 27/07/2020, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0186111** e o código CRC **A5731710**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 28/07/2020, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0186767** e o código CRC **A4214712**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.